



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255504 - PR(2026/0028259-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
LUCIANA COUTINHO PARENTE CAPEZ - SP360732
ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONCA - DF050876
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
RECORRIDO : ROGERIO MENIN BERLATO
RECORRIDO : FERNANDA BRESSAN DA SILVA
RECORRIDO : BERLATO TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : OTTO JUNIOR BARRETO - RS049094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. CUMPRIMENTO.

1. Ação monitória.

2. A alienação do bem dado em garantia, pelo credor fiduciário, pode se dar inclusive por meio de alienação direta a terceiro, a teor do que previsto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/196, sendo suficiente a intimação do devedor para purgação da mora, prescindindo-se da notificação da data do leilão.

3. A comprovação documental da venda do bem móvel dado em garantia, com a cédula de crédito bancário e demais documentos comprobatórios de evolução da dívida é suficiente para instruir o ajuizamento de ação monitória pelo credor fiduciário, visando a cobrança do saldo remanescente.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255504 - PR(2026/0028259-8)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890 RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080 LUCIANA COUTINHO PARENTE CAPEZ - SP360732 ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONCA - DF050876 DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659 JULIA BASSO MOREIRA - DF068043 ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707 ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
RECORRIDO	: ROGERIO MENIN BERLATO
RECORRIDO	: FERNANDA BRESSAN DA SILVA
RECORRIDO	: BERLATO TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: OTTO JUNIOR BARRETO - RS049094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. CUMPRIMENTO.

1. Ação monitória.

2. A alienação do bem dado em garantia, pelo credor fiduciário, pode se dar inclusive por meio de alienação direta a terceiro, a teor do que previsto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/196, sendo suficiente a intimação do devedor para purgação da mora, prescindindo-se da notificação da data do leilão.

3. A comprovação documental da venda do bem móvel dado em garantia, com a cédula de crédito bancário e demais documentos comprobatórios de evolução da dívida é suficiente para instruir o ajuizamento de ação monitória pelo credor fiduciário, visando a cobrança do saldo remanescente.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 26/9/2025.

Concluso ao gabinete em: 30/1/2026.

Ação: monitória, ajuizada por SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, em face de ROGERIO MENIN BERLATO, FERNANDA BRESSAN DA SILVA e BERLATO TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTD, na qual requer a cobrança de saldo remanescente de contrato de alienação fiduciária após a venda extrajudicial do bem.

Sentença: julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM ALIENADO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA VENDA – COMPROVAÇÃO INDISPENSÁVEL À VIABILIDADE DA COBRANÇA INTENTADA. – NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR AO DEVEDOR O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO E ASSEGURAR QUE NÃO SEJA O BEM ARREMATADO POR VALOR VIL – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA VIABILIZAR A CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA MONITÓRIA – CONDIÇÃO DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADA – EXTINÇÃO MANTIDA – PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTES TJPR – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 241)

Embargos de declaração: opostos por SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 700, e 1.022, II, do CPC, e 2º, § 3º, e 3º, § 1º e § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o acórdão impõe exigência não prevista em lei ao exigir prévia notificação do devedor para a venda extrajudicial do bem em monitória.

Aduz que a legislação especial autoriza a alienação do bem apreendido independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, sendo inexigível a intimação prévia.

Argumenta que foram apresentados documentos suficientes para a demonstração do débito, e que o entendimento do TJ/PR diverge da orientação recente do STJ quanto à desnecessidade de intimação prévia do devedor fiduciário para a venda do bem onerado com a garantia.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da desnecessidade de intimação prévia do devedor fiduciário para alienação de bem móvel dado em garantia

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em contrato garantido por alienação fiduciária, a venda de bem móvel dado em garantia independe da ciência desse último acerca da data de leilão, sendo suficiente que seja notificado para purgar a mora, pois a alienação pode ocorrer inclusive por meio de venda direta (art. 2º do Decreto-Lei 911/69).

Ademais, também por falta de previsão legal, descabe a intimação do devedor fiduciário acerca da venda do bem móvel em relação ao qual consolidada a propriedade, resguardo o direito ao ajuizamento de ação de prestação de contas pelo interessado.

A propósito: REsp n. 2.163.612/PR, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 12/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.324.008/MS, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; REsp n. 1.866.230/SP, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem reconhece a inexistência de requisito objetivo da ação monitória ajuizada para cobrança do saldo remanescente pelo credor fiduciário.

Isso ocorre porque a demanda foi instruída com prova escrita da venda extrajudicial de veículo automotor dado em garantia - procedimento realizado sem prévia intimação do devedor fiduciário -, caracterizando nulidade. A propósito:

Em se tratando de leilão extrajudicial de veículo automotor, a lógica é essencialmente a mesma, uma vez que é de amplo interesse do devedor assegurar que o bem não seja arrematado por valor vil, ou mesmo o exercício do direito de preferência na aquisição.

Sendo assim, se mostra indispensável a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais em que os leilões serão realizados.

[...]

Desse modo, extrai-se que a instituição financeira não demonstrou que observou o procedimento legal para a alienação do bem, tendo em vista que comprovou ter havido a regular notificação pessoal do devedor para os leilões, o que impossibilitou o exercício do direito de preferência e de defesa. Desse modo correto o indeferimento da petição inicial da monitória. (e-STJ fls. 244-249)

A orientação adotada não deve prevalecer, uma vez que a realização da venda direta pelo credor fiduciário pode ocorrer sem prévia intimação do devedor, nos termos da jurisprudência desta Corte, conforme aludido.

Nesse contexto, como a inicial da ação monitória está acompanhada do comprovante de venda do bem dado em garantia, além dos demais documentos da dívida (e-STJ fl. 242), estão presentes os pressupostos objetivos para o processamento da demanda, visando o recebimento do saldo remanescente, pelo credor fiduciário, a teor do que previsto no art. 700 do CPC.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial para dar-lhe PROVIMENTO, para reconhecer a existência de requisito objetivo de processabilidade da ação monitória, instruída com prova documental da alienação do bem dado em garantia e demais documentos da dívida, que podem ser confrontados, visando a cobrança do saldo remanescente.

Por conseguinte, determina-se o processamento da ação monitória ajuizada na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.255.504 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028259-8

Número de Origem:

00111342920258160001 00176226820238160001 00350300420258160001 111342920258160001
176226820238160001 350300420258160001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080

LUCIANA COUTINHO PARENTE CAPEZ - SP360732

ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONCA - DF050876

DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659

JULIA BASSO MOREIRA - DF068043

ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707

ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482

RECORRIDO : ROGERIO MENIN BERLATO

RECORRIDO : FERNANDA BRESSAN DA SILVA

RECORRIDO : BERLATO TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : OTTO JUNIOR BARRETO - RS049094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026